



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068933 - SP (2026/0021655-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALEXANDRE MOTA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado, por configurar indevido sucedâneo da revisão criminal (CF, art. 105, I, “e”), e por inadequação da via para reexame fático-probatório, ausente flagrante ilegalidade para concessão de ofício.
2. Condenação por três crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), em concurso formal (art. 70 do Código Penal), à pena de 8 anos de reclusão e 48 dias-multa. Regime inicial semiaberto fixado em primeiro grau e recrudescido para fechado em apelação. Recursos excepcionais não admitidos e trânsito em julgado. Impetração protocolizada mais de quatro anos após o acórdão de apelação, com pedido de restabelecimento do regime semiaberto e afastamento da majorante do emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado para impugnar acórdão criminal coberto pela coisa julgada, como sucedâneo da revisão criminal, e se há teratologia ou flagrante ilegalidade apta a excepcionar o óbice processual; (ii) o regime inicial fechado foi fixado com base em gravidade abstrata, em desconformidade com as Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF, ou se há fundamentação concreta suficiente; (iii) há *bis in idem* entre a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal na terceira fase da dosimetria e a consideração do emprego de arma de fogo para justificar regime mais gravoso; e (iv) é indispensável a

apreensão e a perícia da arma para aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, à luz da jurisprudência e do Tema n. 1.407/STJ, bem como se o afastamento da causa de aumento demanda reexame probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus*, de natureza subsidiária, não é instrumento idôneo para impugnar decisão acobertada pela coisa julgada, sob pena de indevido sucedâneo da revisão criminal; somente se admite a superação do óbice diante de teratologia ou flagrante ilegalidade evidente, o que não se verifica.

5. A fixação do regime inicial fechado encontra suporte em gravidade concreta extraída da dinâmica delitiva (pluralidade de vítimas em concurso formal, atuação em comparsaria e emprego de arma de fogo), o que legitima regime mais gravoso mesmo para réu primário com pena-base no mínimo, em consonância com a jurisprudência e com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

6. Não há *bis in idem* dosimétrico: a circunstância do emprego de arma de fogo foi validamente utilizada como causa específica de aumento na terceira fase (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), e a consideração dos mesmos fatos para a definição do regime decorre da autonomia entre os critérios do art. 68 do Código Penal e os do art. 33, §§ 2º e 3º, não configurando dupla valoração vedada.

7. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo não exige, necessariamente, apreensão e perícia, quando seu uso se demonstra por meios idôneos constantes dos autos; o afastamento pretendido demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, e não caracteriza flagrante ilegalidade.

8. Ausentes ilegalidades evidentes ou teratologia, mantém-se a decisão que não conheceu do *writ* e afasta a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 68, 70, 157, § 2º, II, e § 2º-A, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.037.483/SP, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 18.02.2026; STJ, HC 820.060/SP, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, HC 1.020.893/SP, Sexta Turma, j. 08.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, REsp 1.718.212/PR, Quinta Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018; STJ, ProAfR no REsp 2.222.524/PA (Tema 1.407/STJ), Terceira Seção, j. 16.12.2025, DJEN 11.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068933 - SP (2026/0021655-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALEXANDRE MOTA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado, por configurar indevido sucedâneo da revisão criminal (CF, art. 105, I, “e”), e por inadequação da via para reexame fático-probatório, ausente flagrante ilegalidade para concessão de ofício.

2. Condenação por três crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), em concurso formal (art. 70 do Código Penal), à pena de 8 anos de reclusão e 48 dias-multa. Regime inicial semiaberto fixado em primeiro grau e recrudescido para fechado em apelação. Recursos excepcionais não admitidos e trânsito em julgado. Impetração protocolizada mais de quatro anos após o acórdão de apelação, com pedido de restabelecimento do regime semiaberto e afastamento da majorante do emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado para impugnar acórdão criminal coberto pela coisa julgada, como sucedâneo da revisão criminal, e se há teratologia ou flagrante ilegalidade apta a excepcionar o óbice

processual; (ii) o regime inicial fechado foi fixado com base em gravidade abstrata, em desconformidade com as Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF, ou se há fundamentação concreta suficiente; (iii) há *bis in idem* entre a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal na terceira fase da dosimetria e a consideração do emprego de arma de fogo para justificar regime mais gravoso; e (iv) é indispensável a apreensão e a perícia da arma para aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, à luz da jurisprudência e do Tema n. 1.407/STJ, bem como se o afastamento da causa de aumento demanda reexame probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus*, de natureza subsidiária, não é instrumento idôneo para impugnar decisão acobertada pela coisa julgada, sob pena de indevido sucedâneo da revisão criminal; somente se admite a superação do óbice diante de teratologia ou flagrante ilegalidade evidente, o que não se verifica.

5. A fixação do regime inicial fechado encontra suporte em gravidade concreta extraída da dinâmica delitiva (pluralidade de vítimas em concurso formal, atuação em comparsaria e emprego de arma de fogo), o que legitima regime mais gravoso mesmo para réu primário com pena-base no mínimo, em consonância com a jurisprudência e com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

6. Não há *bis in idem* dosimétrico: a circunstância do emprego de arma de fogo foi validamente utilizada como causa específica de aumento na terceira fase (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), e a consideração dos mesmos fatos para a definição do regime decorre da autonomia entre os critérios do art. 68 do Código Penal e os do art. 33, §§ 2º e 3º, não configurando dupla valoração vedada.

7. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo não exige, necessariamente, apreensão e perícia, quando seu uso se demonstra por meios idôneos constantes dos autos; o afastamento pretendido demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, e não caracteriza flagrante ilegalidade.

8. Ausentes ilegalidades evidentes ou teratologia, mantém-se a decisão que não conheceu do *writ* e afasta a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 68, 70, 157, § 2º, II, e § 2º-A, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.037.483/SP, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 18.02.2026; STJ, HC 820.060/SP, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, HC 1.020.893/SP, Sexta Turma, j. 08.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, REsp 1.718.212/PR, Quinta Turma, j.

19.04.2018, DJe 27.04.2018; STJ, ProAfR no REsp 2.222.524/PA (Tema 1.407/STJ), Terceira Seção, j. 16.12.2025, DJEN 11.02.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE MOTA DE ARAUJO contra decisão monocrática (fls. 349-351) que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de que o writ foi manejado contra acórdão transitado em julgado, configurando indevido sucedâneo de revisão criminal (art. 105, I, "e", da Constituição Federal), bem como por inadequação da via para o reexame de fatos e provas, não se vislumbrando flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

A impetração se voltava contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1500613-11.2020.8.26.0659, que, ao prover o recurso ministerial, fixou ao paciente o regime inicial fechado, mantendo a condenação à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, pela prática, por três vezes, do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo diploma (fls. 220-237). Em primeiro grau, fixou-se regime inicial semiaberto (fls. 166-175), posteriormente recrudescido pelo Tribunal estadual. Os recursos excepcionais não ultrapassaram o juízo de admissibilidade, com o consequente trânsito em julgado da condenação (fls. 301-302).

Nas razões recursais (fls. 355-358), sustenta o agravante que a controvérsia versa sobre matéria exclusivamente de direito, dispensando reexame fático-probatório, e que subsiste flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. No mérito, reitera que o regime inicial fechado teria sido fixado em desconformidade com as Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF, ante a primariedade do paciente, a pena-base no mínimo legal e a fundamentação calcada em gravidade abstrata e no emprego de arma de fogo, elemento já valorado na terceira fase da dosimetria. Aduz, ainda, bis in idem e ilegalidade na incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, ante a ausência de apreensão e perícia do artefato. Postula juízo de retratação ou, sucessivamente, provimento do regimental pela Quinta Turma para restabelecer o regime semiaberto e afastar a referida causa de aumento.

Em petição complementar e memorial (fls. 362-364), a defesa reiterou as teses anteriormente deduzidas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental, embora atenda aos pressupostos de admissibilidade e dialogue com os fundamentos da decisão impugnada, não merece provimento.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o *habeas corpus*, dada sua natureza subsidiária, não constitui instrumento idôneo para impugnar decisão criminal acobertada pela coisa julgada, hipótese em que se configura indevido sucedâneo da revisão criminal, ação autônoma de impugnação dotada de procedimento próprio e cujo julgamento, originariamente, compete ao Tribunal que proferiu o acórdão condenatório, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal. Excepciona-se essa orientação tão somente diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, aferíveis de plano e sem necessidade de dilação probatória — o que, como se demonstrará, não se verifica na espécie.

No caso, o acórdão impugnado foi proferido pela Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 29/11/2021 (fls. 220-237), tendo se ultimado o trânsito em julgado após o esgotamento dos recursos excepcionais — recurso especial não admitido, agravo em recurso especial não conhecido, agravo regimental desprovido (fls. 301-302) —, com posterior expedição da guia de recolhimento definitiva (fls. 293-294). A presente impetração foi protocolizada em 26/01/2026, isto é, mais de quatro anos após o julgamento da apelação, evidenciando o uso anômalo do writ como sucedâneo recursal e revisional. Aplica-se, com pertinência, a orientação reafirmada pela Quinta Turma em precedente recente deste Relator:

Direito Processual Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Revisão de condenação criminal. Violência doméstica. Confissão espontânea. Bis in idem. Agravo parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração de habeas corpus, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, em contexto de acórdão condenatório transitado em julgado.

2. A defesa sustenta que o habeas corpus seria o único instrumento apto a sanar ilegalidades na condenação, alegando ausência de suporte probatório mínimo, inversão do ônus da prova, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima.

3. Alega-se ainda ocorrência de bis in idem, pela aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e das normas incriminadoras da Lei nº 11.340/2006, além do indevido afastamento da atenuante da confissão espontânea.

4. Requer-se a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para concessão da ordem, com absolvição ou redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reavaliação probatória; (ii) se há bis in idem na aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e do tipo penal do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006; e (iii) se a confissão parcial ou qualificada do réu é suficiente para a incidência da atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus possui natureza subsidiária e não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, salvo diante de ilegalidade manifesta, teratologia evidente ou ausência absoluta de fundamentação, o que não se verifica no caso concreto.

7. A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui relevância probatória, desde que firme, coerente e harmônica com o restante do acervo probatório, sendo apta a embasar condenação, conforme jurisprudência consolidada. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem procedeu à análise minuciosa da prova oral e documental, extraindo coerência das declarações da vítima, cuja narrativa se harmoniza com o conjunto fático e se articula com registros anteriores de conflito conjugal, medidas protetivas deferidas e relatos de policiais militares que atenderam a episódios subsequentes.

8. Não há bis in idem na aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e do tipo penal do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, pois cada norma incide sobre planos jurídicos distintos, sendo a primeira relacionada à vulnerabilidade de gênero e a segunda ao desrespeito à ordem judicial.

9. A confissão espontânea não exige integralidade ou adesão completa à narrativa acusatória, sendo suficiente que o réu admita fatos relevantes para a formação do convencimento judicial.

No caso concreto, a confissão parcial foi reconhecida como juridicamente relevante para o delito de lesão corporal. IV.

Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, com compensação da agravante e redimensionamento da pena para o delito de lesão corporal.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, salvo diante de ilegalidade manifesta, teratologia evidente ou ausência absoluta de fundamentação.

2. A palavra da vítima, quando firme, coerente e harmônica com o restante do acervo probatório, é apta a embasar condenação em crimes de violência doméstica.

3. Não há bis in idem na aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e do tipo penal do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, pois cada norma incide sobre planos jurídicos distintos.

4. A confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, é suficiente para a incidência da atenuante, desde que contribua para a formação do convencimento judicial.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 654, §2º; CP, art. 61, II, "f"; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada:STF, HC 109.956/PR; STJ, AgRg no HC 462.030, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.03.2020; STJ, REsp 1.853.401, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.08.2020.

(AgRg no HC n. 1.037.483/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Superado esse aspecto, resta examinar se as teses defensivas configuram, em si mesmas, a flagrante ilegalidade capaz de excepcionar o óbice processual e autorizar a concessão da ordem de ofício. Penso que não.

Quanto ao regime inicial fechado, é verdadeiro que esta Corte Superior tem reiterado, em conformidade com a Súmula n. 440 deste Tribunal e as Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, que a gravidade abstrata do delito não autoriza, por si só, a imposição de regime mais severo do que aquele recomendado pela quantidade de pena aplicada, sobretudo quando favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Sucede que, no caso concreto, o Tribunal estadual não se limitou a invocar a gravidade *in abstracto* do roubo qualificado. Ao contrário, ancorou o recrudescimento do regime em elementos extraídos da própria dinâmica delitiva: a pluralidade de vítimas — três patrimônios atingidos em concurso formal —, a atuação em comparsaria e o efetivo emprego de arma de fogo, circunstâncias que excedem a moldura típica do roubo simples e revelam particular censura da conduta. Trata-se, portanto, de fundamentação calcada em gravidade concreta, suficiente, segundo a jurisprudência desta Corte, para legitimar regime inicial mais gravoso, mesmo em relação a réu primário cuja pena-base foi fixada no mínimo legal.

Nesse exato sentido, julgado da Quinta Turma em hipótese análoga:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO PARA RÉU PRIMÁRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PLURALIDADE DE AGENTES (QUATRO) E VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Nilson Martins da Silva, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 13 dias-multa, pela

prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), em razão do concurso de agentes. A defesa alega que a fixação do regime inicial fechado se baseou em fundamentação inidônea, fundada na natureza do bem subtraído e na gravidade abstrata do crime, além de violar as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de roubo majorado, com base na gravidade concreta do delito e nas circunstâncias do caso, configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se admite habeas corpus substituto de recurso próprio ou a revisão criminal, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime mais severo quando fundamentada na gravidade concreta do delito, conforme as circunstâncias do caso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

5. Embora a pena aplicada se situe, no caso, em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, tendo sido considerados pelo acórdão o valor do bem subtraído - motocicleta avaliada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) - e a pluralidade de agentes, 4 no total.

6. A fixação do regime inicial fechado encontra-se fundamentada em motivação idônea, baseada na gravidade concreta da conduta, e, portanto, não configura constrangimento ilegal.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 820.060/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

A pretensão defensiva de ver afastada tal fundamentação, para qualificá-la como meramente abstrata, conduziria inevitavelmente ao revolvimento dos fundamentos fáticos do acórdão estadual, providência que extravasa os limites cognitivos do *habeas corpus*. A ilegalidade, para autorizar a concessão da ordem *ex officio*, deve mostrar-se manifesta — o que pressupõe que, no acórdão atacado, sequer se verifique fundamentação concreta —, o que não é a hipótese dos autos.

No mesmo passo, não se verifica o alegado *bis in idem* entre a majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, aplicada na terceira fase da dosimetria, e a invocação do emprego de arma de fogo como vetor de gravidade concreta para fins de regime. A doutrina do *bis in idem* dosimétrico tem aplicação restrita às hipóteses em que a mesma circunstância é valorada negativamente em mais de uma fase da fixação da pena — o que

não ocorreu na espécie, em que o uso da arma serviu, na primeira fase, como vetor neutro (pena-base no mínimo) e, somente na terceira fase, como causa específica de aumento. A circunstância de o juízo da apelação ter considerado, *para fins de regime*, a mesma realidade fática que sustentou a majorante não configura dupla valoração vedada, mas decorre da autonomia entre os critérios dosimétricos do art. 68 e os critérios de fixação de regime do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Esta Corte, em hipótese rigorosamente idêntica — condenação pelo art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, do Código Penal —, refutou tese análoga:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTUM DA PENA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso II (concurso de agentes), e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal, encontra-se devidamente fundamentada, com base nas circunstâncias concretas do caso, que demonstraram a imprescindibilidade de ambas as majorantes para a execução do delito, em conformidade com o art. 68, parágrafo único, do Código Penal. Precedentes.

2. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, foi corretamente fixada em 1/3, considerando as circunstâncias judiciais negativas e a gravidade concreta dos fatos, além do número de crimes praticados. Não há falar em bis in idem, pois a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal é exigida para a definição da fração de aumento. Precedentes:

REsp n. 1.718.212/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 27/4/2018.

3. O regime inicial fechado foi corretamente fixado, seja pelo quantum da pena, seja pela presença de circunstâncias judiciais negativas, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, como pretendido pela impetrante, demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.020.893/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Por fim, tangencia o terreno do reexame probatório a tese de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo por ausência de apreensão e perícia do artefato. A

orientação desta Corte é firme no sentido da prescindibilidade desses elementos quando o uso da arma resulte demonstrado por outros meios idôneos, como reconhecimentos pessoais firmes, depoimentos harmônicos das vítimas e confissão do réu — todos presentes nos autos, conforme expressamente registrado pelo acórdão estadual (fls. 225-231). Sobreleva notar que a controvérsia foi recentemente afetada ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema 1.407/STJ (ProAfR no REsp n. 2.222.524/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Terceira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN 11/02/2026), sem que se tenha determinado a suspensão nacional dos feitos, e no contexto de jurisprudência majoritária pela dispensabilidade da apreensão e perícia. Eventual afastamento da majorante demandaria, necessariamente, a reapreciação do conjunto probatório — o que confirma a inadequação da via eleita e afasta, igualmente nesse ponto, a hipótese de flagrante ilegalidade.

Assim, conjugados a robustez do óbice processual e a inexistência de constrangimento ilegal aferível *de plano*, a decisão monocrática merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.933 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0021655-2

Número de Origem:

15006131120208260659 22299222020

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENA FILHO

ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE MOTA DE ARAUJO (PRESO)

CORRÉU : GUSTAVO HANESSEM DE SOUZA

CORRÉU : GABRIEL MILAUS CORREA LEITE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE MOTA DE ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026